



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000338364

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2017384-68.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO BRADESCO S/A, é embargado JOSÉ EVANILTON SOUZA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11981

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2017384-68.2025.8.26.0000/50000 - São Paulo

EMBARGANTE: Banco Bradesco S.A.

EMBARGADO: José Evanilton Souza Silva

JUÍZA: Priscilla Buso Faccinetto

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Omissão - Inocorrência - Inexistência de argumento capaz de justificar a oposição de embargos declaratórios - Efeitos infringentes - Ausência de incidência das hipóteses previstas no artigo 1.022, do Código de Processo Civil - Embargos de declaração que se limita a declarar a omissão e solucionar a contradição ou obscuridade - EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos ao Acórdão de fls. 212/216, que, por decisão unânime, negou provimento ao recurso interposto pelo réu Banco Bradesco S.A., para manter a decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência, “para que, em 48 (quarenta e oito) horas, a ré suspenda as cobranças das parcelas relacionadas ao empréstimo feito em nome da parte autora, de nº 495454425, no valor de R\$ 15.000,00 (fls. 49/51), bem como determinar à ré que se abstenha de realizar anotações do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por descumprimento, limitada, por ora, a R\$ 5.000,00, que deverá incidir por cobrança, tentativa ou negativação”.

Insurge-se o requerido **Banco Bradesco S.A.**, ora embargante, alegando a existência de omissão no julgado em relação ao pedido de dilação de prazo para o cumprimento da obrigação imposta.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Decide-se.

O recurso não merece acolhimento.

Inexiste qualquer omissão no Acórdão embargado.

Com efeito, nada foi decidido quanto à suposta necessidade de dilação de prazo para o cumprimento da obrigação imposta. E nem poderia sê-lo, uma vez que tal questão nem sequer foi mencionada na petição de agravo de instrumento de fls. 01/13.

De todo modo, não é ocioso anotar que a determinação constante na decisão agravada - e mantida por ocasião do julgamento do agravo de

instrumento -, no sentido de que, "em 48 (quarenta e oito) horas, a ré suspenda as cobranças das parcelas relacionadas ao empréstimo feito em nome da parte autora, de nº 495454425, no valor de R\$ 15.000,00 (fls. 49/51), bem como determinar à ré que se abstenha de realizar anotações do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por descumprimento, limitada, por ora, a R\$ 5.000,00, que deverá incidir por cobrança, tentativa ou negativação" (fls. 70/72 dos autos de origem), envolve providências que são de simples e imediata execução, além de inerentes à própria atividade exercida pelo réu-embargante, instituição financeira, aliás, de grande porte, dotada, por certo, de meios administrativos para tanto. Em outras palavras, não se verifica eventual óbice a impossibilitar o cumprimento da obrigação estabelecida na decisão agravada, dentro do prazo de 48 horas lá assinalado.

Nada há, em suma, a justificar a oposição de embargos declaratórios, pois inexistentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022, da lei de ritos.

Insta esclarecer, por fim, que, **no caso de reiteração de embargos declaratórios com inequívoco intuito protelatório**, o que configura abuso de direito, **estará a parte embargante sujeita à condenação ao pagamento de multa de 2% sobre o valor da causa**, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo (art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC¹).

Destarte, **REJEITA-SE O PRESENTE RECURSO.**

MARCO PELEGRINI
Relator

¹ Art. 1.026. § 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa. § 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.